Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3001/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1950/2014
PROTOCOLO	: 1481922
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2014
CONTRATADO	: REGIANE GAMA - ME
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO 2014, REFERENTE ÀS LINHAS TROPICAL E JATOBÁ, PERÍODO VESPERTINO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2014
VALOR	: R$ 83.025,00 (OITENTA E TRÊS MIL E VINTE E CINCO REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Brasilândia e Regiane Gama – ME, tendo como objeto o transporte escolar da zona rural do município de Brasilândia, exercício 2014, referente às Linhas Tropical e Jatobá, período vespertino.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 04/2014 já foi julgado regular através do Acórdão AC01-G.JD n. 686/2015, constante no processo TC/MS n. 1890/2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e pela regularidade da execução financeira do contrato (f. 182/191).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 192/193), pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

A Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispõe no Capítulo III, Seção I, B.1., item 19 e alínea “a”, que quando o objeto da licitação for transporte escolar, deverão ser encaminhados os documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 (instrumento firmado entre diversos órgãos com vistas a regulamentar esse tipo de contratação), bem como o alvará para explorar o serviço

de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura.

A 3ª ICE em sua análise inicial constatou a ausência de diversos documentos pertinentes à formalização do contrato e procedeu a intimação do responsável.

Devidamente notificado o Sr. Jorge Justino Diogo, ex-Prefeito Municipal de Brasilândia, apresentou suas justificativas/documentos acerca das divergências apontadas, saneando parcialmente as irregularidades constatadas, entretanto permaneceu a ausência da documentação abaixo elencada:

- Não foi encaminhado a esta Corte de Contas o contrato de locação solicitado, qual seja, do veículo placa AIW 5209, contratado para o trajeto da Linha Tropical n. 2 vespertino, de propriedade de Uilson de Oliveira Transportes – ME,

A equipe técnica ressaltou em seu relatório que nos casos de locação de veículos para atendimento do transporte escolar, há a necessidade de formalização de contrato de locação entre as partes e posterior envio ao TCE, mas o ideal é que a empresa contratada pelo município seja a proprietária da frota utilizada para a prestação do serviço.

A publicação resumida extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 197.334,90
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 197.334,90
NOTAS FISCAIS	R$ 197.334,90

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia e Regiane Gama - ME, nos termos do inciso III, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato, com fulcro no inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia à época, pelo não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc